

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 222 /2021

72ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22.11.2021

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4105/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2019.10403

RECORRENTE: GOYA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS. Contribuinte foi acusado de omitir vendas mercadorias em operações tributadas – Ilícito detectado através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias – Exercício de 2015. NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE. Julgador singular não enfrentou todos os tópicos aduzidos pela defesa na peça impugnatória. Retorno dos autos a instância monocrática para novo julgamento nos termos do art. 84, §§ 4º e 5º, da Lei 15.614/2014. Decisão por unanimidade de votos e em desconformidade Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em Sessão do representante da douta PGE.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS – RETORNO A PRIMEIRA INSTÂNCIA – NOVO JULGAMENTO – PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÃO TRIBUTADA. APÓS ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS PERÍODO 01.01.2015 A 31.12.2015 CONSTATAMOS QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE EMITIR DOCUMENTAÇÃO FISCAL NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS CONFORME DISCRIMINAÇÃO EM RELATÓRIO ANEXO. DESSE FORMA LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO PARA COBRANÇA DE ICMS, MULTA E ACRES. LEGAIS."

Apontado como violado o artigo 127 e art. 176-A do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da penalidade inserta no Art. 123, III, "b", item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n. 16.258/17.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

| | |
|-----------------|--------------|
| Base de Cálculo | 1.118.104,93 |
| ICMS | 190.077,83 |
| Multa | 335.431,48 |
| TOTAL | 525.509,31 |

Nas informações complementares o fiscal esclarece que os dados apresentados nesta auditoria foram importados das informações coletadas dos registros fiscais do contribuinte e de seus fornecedores que com ele transacionam; tais dados econômicos-fiscais estão registrados em suas EFD's mensais enviadas à pasta fazendária. Estes cruzamentos permitiram auditar com precisão as operações comerciais do contribuinte, tais quais: clientes, fornecedores, preços e itens comercializados.

E que tanto o inventário inicial quanto o inventário final foram informados zerados e que, visando confirmar esta informação, o contribuinte foi intimado através do termo de intimação nº 2019.06623 a apresentar os inventários de 31.12.2014 e de 31.12.2015. A empresa também foi intimada, através do Termo de Intimação nº 2019.06898, a efetuar as junções de produtos semelhantes que estivessem com denominações/códigos divergentes. Informou ainda que o contribuinte não atendeu estas intimações do agente do Fisco.

As fls. 14 dos autos constam o CD ROM contendo todos os arquivos da presente ação fiscal.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação fls. 22/28, alegando os seguintes pontos:

- a) Nulidade do Auto de Infração considerando lançamento viciado por impropriedade da metodologia aplicada e por ausência de provas;
- b) No mérito, alega que o agente fiscal ignorou as inconsistências apontadas pela empresa que geraram distorções nos estoques, quando houve migração do sistema anterior para nova plataforma digital – sistema TOTVS; e Não considerou as informações que o contribuinte havia prestado à Receita Federal, em sua ECF/DIPJ do ano calendário de 2015, notadamente em relação aos valores de estoque inicial e final;
- c) Ao final requer que o auto seja julgado improcedente, caso assim não entenda seja convertido em perícia.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Na Instância monocrática o auto de infração foi julgado PROCEDENTE, com a seguinte ementa

EMENTA: ICMS E MULTA – Auto de Infração. OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. Infração ao art. 127, 176-A, Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "b", item 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Autuação: PROCEDENTE.

A empresa insatisfeita com a decisão singular apresenta recurso ordinário, fls.76/80, aduzindo basicamente que:

1. Nas preliminares argui a nulidade da decisão singular por ausência de fundamentação, por cerceamento ao direito de defesa, pois o julgador ignorou o argumento da recorrente de que os saldos inicial e final dos estoques estavam na ECF (ANTIGA DIPJ) do ano calendário de 2015 e o agente fiscal sabia que a empresa se encontrava em plena atividade desde 2012, portanto não era razoável considerar seu estoque inicial e final "zerados".
2. Requer nulidade da ação fiscal em razão da metodologia empregada pela fiscalização, que não considerou estoque informado na ECF, antiga DIPJ (2015);
3. Requer nulidade por ausência de provas;
4. Requer aplicação da penalidade disposta no art. 123, VIII, "L" da lei nº 12.670/96 por não ter o fiscal considerado que a divergência se deu em razão da migração de sistema, uma vez que a nova plataforma digital não se comunicava com a anterior, gerando novos códigos e descrições de mercadorias que dificultaram a leitura da fiscalização, por essa razão é imprescindível a produção da prova pericial;
5. Requer Perícia;
6. Por fim pede a improcedência da autuação.

A Assessoria Processual Tributária emite o Parecer nº 164/2021 conhecendo do recurso Ordinário interposto, negando-lhe provimento, a fim de confirmar decisão singular de Procedência da acusação fiscal.

É o breve relato.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se da análise do Recurso Ordinário interposto pela empresa GOYA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP, contra decisão de Primeira Instância que julgou procedente o Auto de Infração nº 2019.10403-3.

O presente auto de infração lavrado contra a recorrente sob acusação de Omissão de Saldas, detectada através do Sistema de Levantamento de Estoque –SLE, no exercício de 2015, no montante de R\$ 1.118.104,93.

Na peça recursal contribuinte alega preliminarmente a nulidade da decisão singular por ausência de fundamentação, por cerceamento ao direito de defesa, pois o julgador ignorou o argumento da recorrente de que os saldos inicial e final dos estoques estavam na ECF (ANTIGA DIPJ) do ano calendário de 2015 e o agente fiscal sabia que a empresa se encontrava em plena atividade desde 2012, portanto não era razoável considerar seu estoque inicial e final “zerados.

Com efeito, analisando o teor da decisão guerreada, percebe-se que o julgador não analisou, especificadamente, as questões de mérito trazidas pela empresa autuada. Na impugnação a parte alega que a fiscalização não levou em consideração as informações prestadas à Receita Federal, através da ECF/DIPJ do ANO CALENDÁRIO de 2015, notadamente os valores de estoque declarados pelo contribuinte.

E anexa às cópias do Imposto de renda de pessoa Jurídica – ECF (Escrituração Fiscal Digital) do período de 01/01/2015 a 31/12/2015, conforme fls. 37 a 49 dos autos.

Argumenta ainda que a fiscalização não considerou as inconsistências apontadas pela empresa que geraram distorções nos estoques, quando houve a migração do sistema anterior para a nova plataforma digital – sistema TOTVS. E que essa transição se deu exatamente no início do exercício de 2015 e trouxe para a empresa um transtorno sem precedentes.

Ou seja, nem todos os argumentos deduzidos pela defesa e que seriam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador foram enfrentados na decisão. Não se vislumbra menção expressa acerca dos quesitos trazidos na impugnação e que foram elencados pela parte como não apreciados.

Vale ressaltar que, apesar da existência de farta jurisprudência acerca da não obrigatoriedade do juiz monocrático responder a todas as questões a ele submetidas, desde que

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

os fundamentos sejam suficientes para justificar a decisão, o processo administrativo deve atender ao devido processo legal, daí a necessidade da observância das regras processuais imprescindíveis à validação e eficácia dos atos nele praticados, notadamente porque transcende aos contornos das normas estaduais, visto que, subsidiariamente, a ele se aplicam também as regras do Código de Processo Civil (NCPC), especialmente nesse caso, a regra do art. 489, § 1º, IV, que determina que não se considera fundamentada a decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Por sua vez o colegiado não poderia decidir a questão no mérito, uma vez que inexistiu exame por parte do julgador da matéria motivadora da infração, assim, a matéria tem que ser enfrentada na Instância Singular, para que seja observado o duplo grau de jurisdição.

Convém trazer para aplicar ao caso o previsto no art. 46 e 83 da Lei nº 15.614/14, assim formalizados:

"Art. 46. Além dos princípios referidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, dentro outros, pelos princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, da Celeridade, da Simplicidade, da Economia Processual e da Verdade Material".

"Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora."

Nesse sentido, como o julgador deixou de enfrentar de forma expressa os argumentos da recorrente, qual seja, "quanto aos documentos anexados pela empresa impugnante às fls. 37 a 49 dos autos, e quanto ao argumento sobre a falha no sistema informatizado do contribuinte que gerou divergência em razão da migração do sistema, nos exercícios de 2014 e 2015", cerceando o direito de defesa do autuado, violando a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, o que ocasiona a nulidade da decisão singular.

Dessa forma, entendo que os autos do processo devem retornar a Instância *a quo* para novo julgamento, preservando-se ao contribuinte todas as instâncias administrativas de julgamento. Dessa forma, assegura-se a parte o devido processo legal com a reanálise de seu processo.

Isto posto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para decidir pela nulidade da decisão de 1ª Instância, tendo em vista que não foi analisada a matéria

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

motivadora da infração, determinando o retorno dos autos à instância originária para realização de novo julgamento.

E como voto

03 – DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/4105/2019 – Auto de Infração nº 1/201910403. RECORRENTE: GOYA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento e, declarar nula a decisão de primeira instância por esta não ter enfrentado todos os argumentos expostos na peça impugnatória, em especial não se manifestou quanto aos documentos anexados pela empresa impugnante às fls 37 a 49 dos autos, bem como quanto ao argumento sobre a falha no sistema informatizado do contribuinte que gerou divergência em razão da migração do sistema, nos exercícios de 2014 e 2015, cerceando o direito de defesa do autuado. Consequentemente, determinaram o RETORNO DO PROCESSO à instância originária para a realização de novo julgamento. Decisão embasada no Art. 83 da Lei nº 15.614/14. Tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrária à manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Marcus de Paula Pessoa.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza. 04 de Dezembro de 2021.

ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300
ALEXANDRE MENDES DE SOUSA
RELATOR

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
PRESIDENTE

ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315
ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO